

Psicologia Forense, Justiça e Intervenção Jus Psicológica

CARLOS ALBERTO POIARES *

Psicologia & Direito: as pontes

A Psicologia Forense iniciou, entre nós, a partir do decénio de 1980, o seu processo de desenvolvimento, alcançando, paulatina, mas progressivamente, o estatuto de ciência intercontribuinte da gestão disciplinar que aos tribunais e a outros dispositivos de controlo social cabe. Até então, as referências àquele segmento do saber psicológico eram escassas, ainda que, em alguns casos, profundamente convictas, confinando-se a questões teóricas ou experimentais, sem repercussão nos quotidianos de administração da justiça. AFONSO COSTA (1871-1937), nos finais do século XIX, elaborara considerações sobre a sanidade mental das testemunhas, sugerindo até a avaliação das capacidades das mesmas, enquanto que, no dealbar da centúria de 1900, ALBERTO PESSOA (1883-1942) realizou a primeira abordagem empírica ao problema da fiabilidade testemunhal, realizando uma pesquisa pioneira em Portugal, que decorreu no Laboratório de Psicologia Experimental da Universidade de Coimbra.^{1/2} Ao longo dos anos seguintes, autores houve que, provindos do espaço jurídico, demonstraram interesse nas matérias psicológicas como meio de complementar a concretização dos objetivos judiciais. Todavia, entre as duas últimas décadas

JURISMAT, Portimão, 2022, n.º 15, pp. 15-34.

* CEAD – Francisco Suarez; Vice-reitor da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias; Diretor da Licenciatura em Criminologia; Presidente da PSIJUS – Associação para a Intervenção Juspsicológica.

¹ Afonso COSTA; *Commentario aoCodigo Penal Portuguez I: Introdução, escolas e princípios de criminologia moderna*; Imprensa da Universidade; Coimbra; 1895.

² Alberto PESSOA; *A prova testemunhal – Estudo de Psicologia Judiciária*; Imprensa da Universidade; Coimbra; 1931.

dos anos 1800 e as primeiras do século XX, a influência determinante que aportava à justiça provinha da Medicina psiquiátrica, o que se inscrevia, aliás, na racionalidade positivista que, na época, ocupava lugar destacado. BERNARDO LUCAS (1865-1950), advogado no Porto, distinguiu-se pelo acolhimento das modernas teorias biológicas e psicológicas; MANUEL EMÍDIO GARCIA (1838-1904), professor de Direito na Universidade de Coimbra, implementou os estudos nas áreas das Ciências Sociais e de Criminologia; ANTÓNIO HENRIQUES DA SILVA, também professor da mesma universidade, defendeu a contribuição da Sociologia no Direito Penal, cuja regência assumiu com caráter definitivo em 1887 (ALMEIDA COSTA, 1987).³

O mesmo acontecia, em época coetânea, um pouco por todo o mundo, da Europa (Áustria, Espanha, Itália) à América Latina e aos Estados Unidos (URRA, 2002; ROVINSKY & CRUZ, 2009).^{4/5} Duas preocupações constituíam as colunas primordiais da conexão entre Psicologia e justiça: por um lado, a questão do testemunho, um velho problema com que a justiça se confronta, cuja primeira referência histórica remonta ao quinto milénio antes de Cristo (MARGARITA DIGES & MARIA LUISA ALONSO-QUECUTY, 1993);⁶ por outro, a avaliação das capacidades mentais das pessoas, não se restringindo a juízos de imputabilidade em sede penal, abarcando também a generalidade dos campos jurídicos, embora com prevalência de alguns ramos (MICHEL FOUCAULT, 1975).⁷

A História da Psicologia em contexto judicial confunde-se, aliás, com a emergência desta área disciplinar, nos finais do século XIX, quando se começavam a esboçar os primeiros passos no âmbito do saber psicológico e se ensaiavam os estudos inaugurais em laboratório (POIARES, 2001).⁸ Como aconteceu em outras vertentes desta ciência do comportamento e da mente, a Psicologia no espaço jurídico nasceu por obra de profissionais que não eram psicólogos, no sentido atual do termo, mas oriundos de outras áreas de intervenção, particularmente atores judiciários e professores de Direito Penal, que aportavam à Psicologia pela constatação de uma necessidade.

³ Mário ALMEIDA COSTA; *Apontamento sobre a autonomização do direito penal no ensino universitário português, in Direito e Justiça*; 2(Especial); Universidade Católica Portuguesa; Lisboa; 1987.

⁴ Javier URRA (Comp.). *Tratado de Psicología Forense*; Siglo Veintiuno de España Editores; Madrid; 2002.

⁵ Sonia ROVINSKI & Roberto CRUZ. *Psicologia Jurídica – Perspectivas teóricas e processos de intervenção*; Vetor Editora; Brasil; 2009.

⁶ Margarida DIGES & Maria Luisa ALONSO-QUECUTY; *Psicología Forense Experimental*; Promolibro; Valencia; 1993.

⁷ Michel FOUCAULT; *Vigiar e punir. Nascimento da prisão*; Editora Vozes; Petrópolis; 1975.

⁸ Carlos POIARES; *Da Justiça à Psicologia: razões e trajetória. A intervenção juspsicológica*; *In Sub Judice*; Coimbra; 2001.

Fundamentalmente, pode considerar-se que a Psicologia teve um percurso irregular de afirmação no *campus* do Direito, nascendo por força da constatação de necessidades, tendo os operadores judiciais um papel determinante nessa deteção (JAVIER URRÁ, 2002),⁹ o que se passou um pouco por todo o mundo (ISABEL SALINAS CHAUD, 2010).¹⁰ Tratou-se, no essencial, de lançar pontes entre o Direito, o seu lado aplicativo, a justiça, e a Psicologia, desenhando-se uma arquitetura híbrida, fruto da engenharia organizativa realizada pelas normatividades em parceria estratégica com as ciências sociais e do comportamento; porque são os comportamentos humanos, quando em rota de colisão com as normações, os responsáveis por unir e religar a Psicologia ao Direito, originando a fundação da Psicologia Forense, disciplina de natureza prática e destinada a ser tributária da melhor aplicação das leis – melhor, realce-se, por mais informada sobre as personalidades, motivação das condutas e contextos onde as desordens e transgressões têm lugar. A Psicologia Jurídica (ou Forense) resultou menos de um exercício próprio e autónomo e mais de um apelo dos serviços judiciais, nos seus diversos graus e qualidades: esta área emergiu, pois, em grande parte, pela iniciativa de juristas que acreditaram, desde o século XIX, que poderiam encontrar respostas seguras no saber do psiquismo, desse modo buscando suporte científico para problemas que reiteradamente se suscitavam nos tribunais e em sede de outros dispositivos.

Também em Portugal o xadrez judiciário foi relevante no que concerne à implementação da Psicologia, o que provocou, a partir dos anos Oitenta/Noventa da pregressa centúria, o incremento das formações universitárias destinadas a preparar psicólogos para a intervenção no foro.

Razões diversas determinariam, no entanto, que o decénio de 1980 ficasse assinalado como o princípio de uma era marcada pelo reconhecimento da Psicologia enquanto necessidade percecionada pelos atores judiciários, com várias implicações, acrescentando a inclusão nos textos legislativos de alusões implícitas e explícitas à psicologização aplicativa (por exemplo, no Código Penal, em 1982). De certa maneira, a construção teórica deste segmento psicológico seguiu em quase paralelismo com a intervenção psicoforense face aos pedidos inaugurais de apoio por parte dos tribunais, o que carrou vantagens, significando outrossim que a Psiquiatria deixava de constituir a única ciência explicativa das atitudes das partes a ser convocada para assessorar os advogados e magistrados – situação de que foi contribuinte a entrada em vigor do Código Penal, como já mencionado, e, de modo muito particular, em função do fenó-

⁹ *Op. cit.*

¹⁰ Isabel Salinas CHAUD; *Teoría y práctica psicológica en el ámbito jurídico*; Editorial EOS; Madrid; 2014.

meno da toxicod dependência, responsável pelas primeiras buscas de respostas terapêuticas nos dispositivos institucionais (a partir de 1975/1976). Nesta evolução, sobressaía também a Criminologia, ainda que de forma subterrânea, uma vez que esta ciência integra o sistema da Psicologia em contexto de justiça (ISABEL SALINAS CHAUD, 2019).¹¹ Entre nós, e demonstrando a asserção antecedente, a Criminologia iniciou a sua implantação nos *curricula* académicos e na investigação científica menos de quinze anos após a instalação, na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, do Centro de Psicologia do Comportamento Desviante, fundado por Cândido da Agra, mais tarde rebatizado como Centro de Ciências do Comportamento Desviante, o que assegurava, desde logo, objetivos mais abrangentes, bem como o começo da correspondente vertente de formação; a Criminologia estabelecer-se-ia na Faculdade de Direito do Porto, na Escola de Criminologia, também por obra do mesmo professor, a partir de 1995.

A epifania da Psicologia no mundo da valoração judicial de comportamentos e da aplicação de medidas aos seus protagonistas cimentava a relevância que, progressivamente, era atribuída à Psicologia Forense, até então estudada no âmbito da formação e investigação, sediadas no referido Centro, desde 1984, que cumulou os estudos teóricos com a pesquisa empírica e multidisciplinar. Por outras palavras: a Psicologia Forense transitou do espaço da construção concetual e metodológica em que permaneceu até ao início do decénio de Oitenta, inscrevendo-se, a partir daí, na agenda dos atores judiciais e de outros dispositivos (formais) de controlo social. Para tanto, foram contribuintes, entre outras razões, a modificação ocorrida nos terrenos da judicialidade penal, especialmente com a promulgação do Código Penal e do Regime Penal aplicável aos jovens delinquentes, editados em 1982, e a criação, na mesma época, do então Instituto de Reinserção Social (IRS), momentos que postularam apelos explícitos à cooperação entre a justiça e a Psicologia. Na realidade, por motivos diferenciados, porém concorrentes, os anos Oitenta foram significativos na permeabilização do Direito à intervenção da Psicologia e dos psicólogos; com efeito, se se começou a representar a pena de maneira mais associada à ideia de ressocialização, de harmonia com os princípios constantes do Código Penal, o que produziu alterações qualitativas nas fases secundária e terciária do processo de criminalização (respetivamente, a aplicação da Lei, isto é, o julgamento, e a reinserção, em caso de condenação), é também certo que outros fenómenos, que eram objeto de reações institucionais, foram congregadores do trabalho em rede entre juristas e psicólogos – ou, pelo menos, à identificação das necessidades de cooperação entre ambos: aludimos, de novo, ao consumo de drogas e às sucessivas metamorfoses legislativas ao mesmo reportáveis.

¹¹ *Op. cit.*

Desde o advento do positivismo, existia longa tradição de cooperação entre os aplicadores da lei e os técnicos do comportamento humano, alicerçada, entre outros, por psiquiatras que se tornaram exemplos históricos, destacando-se igualmente no plano da investigação científica: Júlio de Matos, António Flores e Sobral Cid ou, nos tempos mais recentes, Barahona Fernandes, Pedro Polónio, Eduardo Cortesão ou Rodrigues da Silva. Esta comparticipação, que não se esgotou com o termo das conceções positivistas, revelava claramente a noção de essa colaboração ser uma necessidade inquestionável como forma de *ler, des-codificar e explicar* os agentes da transgressão e os comportamentos que assumem nos respetivos interstícios de personalidade, afetivos, emocionais e comportamentais, ou seja: no território dos agidos e vividos. Já a Lei de Proteção à Infância, de 27 de maio de 1911, continha disposições de relevo em matéria de psicologização, reduzida à implicitude, e, reconheça-se, muito de acordo com as correntes pedagógicas desse então. Diga-se que o diálogo ou, pelo menos, a ideia de necessidade do mesmo, encontra aí a sua pré-história, tendo sido suscitado, em plena era do positivismo, pela contribuição prestada pelos cultivadores da Psiquiatria à administração da justiça criminal. A génese da Psicologia na justiça assenta precisamente nestas fontes e nos trabalhos da Psiquiatria e da Criminologia oitocentistas.

A lógica aproximativa entre os dois sistemas, o das normas e o dos comportamentos, ocorreu com base numa racionalidade que se situa no nível da aplicação das leis, mormente as penais, na medida em que os atores do Direito se aperceberam das próprias dificuldades em estudar, compreender e explicar o sujeito-transgressor dos atos levados a juízo na pluridimensionalidade que cada pessoa é; por outras palavras: o Direito, como sistema valorativo que (também) é, passou a ser considerado como parte do todo que é o estudo das pessoas, o que implicou o reconhecimento de estabelecer pontes com as ciências do comportamento em ordem à apreensão e decifração das condutas transgressivas. HART (1995)¹² colocara a questão de o Direito se ocupar de comportamentos, fixando os correspondentes padrões, o que remete inequivocamente para o domínio de ser necessário apreendê-los e explicá-los. Como escreve Urra (2002),¹³ «la Psicología y el Derecho tienen en común su objeto de intervención, que nos es otro que la conducta de la persona, por ende son ciencias humanas y sociales» (p. 1). Consequentemente, coloca-se um ponto de integração entre o jurista e o psicólogo: as atitudes dos indivíduos, o que converte ambos os saberes em intercontributivos, pois «la Psicología ha aportado dos aspectos centrales al Derecho: la diferenciación individual y los componentes sociales» (Urra, 2002, p.1).¹⁴

¹² Herbert la HART; *O conceito de Direito*; Fundação Calouste Gulbenkian; Lisboa; 1995.

¹³ *Op. cit.*

¹⁴ *Op. cit.*

Ressaltam, assim, os aspetos que criam as trajetórias de aproximação; o Direito, tal como a Psicologia, observa os cidadãos nos comportamentos que desenham, necessitando, porém, de destringir e diferenciar esses sujeitos, conhecendo-os para lá dos atos que realizam: é no preenchimento desta lacuna (do jurídico) que a Psicologia intervém e complementa a função reservada ao jurista, porquanto possui suporte científico e meios para captar as invisibilidades (Franck, 1983),¹⁵ para ver além do ato – isto é, ver o ator, captar o que está por detrás de cada atitude, encontrando a motivação subjacente, o que augura a possibilidade de dotar a justiça de meios científicos para compreender antes de julgar, para antecipar os efeitos das medidas que decretar em razão *daquele sujeito singular*. Com isto não se está a afirmar que o objetivo da Psicologia reside em justificar ou desculpar comportamentos ou aqueles que os corporizaram: a Psicologia nem crucifica nem *coitadifica*, limitando-se a fornecer informação científica sobre o indivíduo, naturalmente sob um prisma sistémico.

A Psicologia consiste no estudo científico dos processos mentais, recorrendo à metodologia científica (FELDMAN, 2007),¹⁶ o que lhe permite compreender e explicar comportamentos. A Psicologia é uma ciência do comportamento e da vida que, com a Biologia, se distingue das ciências *duras* e das ciências sociais, o que lhe permite traçar aproximações a diversos saberes: «A psicologia como ciência integradora das potencialidades biológicas, das características individuais e dos determinantes interpessoais e sociais está em posição de vantagem para a compreensão das aspirações e desejos da natureza biopsicossocial humana» (BAPTISTA, 2007, p. 443),¹⁷ o que promove a elevação a saber útil à gestão disciplinar.

Tradicionalmente, a Psicologia diz-se afiliada na Medicina e na Filosofia; na antiguidade grega, Hipócrates, relacionando o cérebro com os processos psíquicos, Platão e Aristóteles constituíram marcas relevantes para a construção de um saber pré-psicológico, o que acarretou a convicção de que aquela era o resultado dos pensamentos médico e filosófico. AGRA (1986),¹⁸ partindo da análise arqueológica da emergência da Psicologia, conclui que se revela a sobredeterminação da Psicologia a partir da antissocialidade e respetivo controlo, o que altera e reorganiza as conceções sobre a genealogia da ciência psicológi-

¹⁵ Robert FRANCK; Significação social da psicologia. III- Porque se pratica a psicologia clínica? In *Análise Psicológica*, III; Instituto Superior de Psicologia Aplicada; 1983.

¹⁶ Robert FELDMAN; *Introdução à Psicologia*; McGraw-Hill; São Paulo; 2007.

¹⁷ Américo BAPTISTA; Introdução: Psicologia do nosso tempo. In Neves, F.S., *Introdução ao Pensamento Contemporâneo – Tópicos, Ensaios, Documentos*; Edições Lusófonas; Lisboa; 2007.

¹⁸ Cândido da AGRA; Projecto da Psicologia transdisciplinar do comportamento desviante e auto-organizado. In *Análise Psicológica*; 3-4 (IV); 1986.

ca, enfatizando a ligação entre este saber e o pensamento disciplinador. Assentando neste pressuposto, observa-se o percurso paralelo (em sentido geométrico, dadas as prolongadas dificuldades de encontro) entre o Direito e a Psicologia, havendo um epicentro uno e comum - o comportamento humano – apreciado e classificado, diversa mas complementarmente, por ambos (Poiares, 2001).¹⁹ Trajetória que, embora esboçada em paralelismo (ou talvez por isso), atrasou a hibridação entre a ação jurídica e a explicação psicológica. A Psicologia, como já expressámos, erigiu-se em espaço científico (também) por força dos mecanismos que fixam e geram a disciplina (Da Agra, 1982, 1986).²⁰

O Direito e, em especial, a justiça, carecem da possibilidade de, cientificamente, explicar as condutas que proscvem e penalizam; apesar de vocacionado para agir face aos quadros comportamentais em que as pessoas se movem, o Direito não dispõe de meios próprios que lhe permitam avaliar personalidades, interpretar atitudes, encontrar os motivos por que determinado sujeito transgrediu as regras e pôs em causa a disciplinação social – o que determina a lógica do recurso necessário à intercontribuição com outras disciplinas científicas, v.^a g.^a a Psicologia.

O Direito, sendo destinado a gerir os quotidianos das pessoas, é, antes de tudo, o discurso do Poder, proferido através de enunciados que são determinados em função de correlações de forças existentes na comunidade (político-económicas, ideológicas, socioculturais e corporativas), em cada época: aqui reside a eco temporalidade do Direito, a sua matriz circunstancial (de tempo, de modo, de lugar). O Direito, já o mencionámos, tem também como objetivo assegurar a gestão da ordem e das desordens sociais, o que é feito mediante a valoração dos comportamentos humanos, classificando-os como lícitos ou ilícitos, em razão do eixo normativo: trata-se de uma taxonomia jurídica, feita com base nas referidas correlações de forças. Fixar padrões de comportamentos, como defendeu HART (*op. cit.*) implica observá-los socialmente, seriá-los e, enfim, penalizá-los; mas o momento de os associar às pessoas em percurso de infração, e conhecer estas além das atitudes adotadas, requer uma abordagem que precisa de outra âncora que não a jurídica: esta a função da Psicologia no seio da justiça, a qual pode ser realizada em duas dimensões: (i) a da *fabricação* das leis, isto é: a da elaboração das normas jurídicas, ocorrendo, por vezes, no processo legiferante, o tempo de convocação de técnicos e cientistas que informam o legislador antes da prolação da lei – ao que designamos, no circuito de criminalização, a fase ante primária; e, (ii) a da aplicação, em que cabe aos psicólogos e especialistas em Psicologia Forense a elucidação do tribunal (e de outros dispositivos

¹⁹ *Op. cit.*

²⁰ Cândido da AGRA; Epistemologia, ciência e patologia mental – Desviância juvenil e toxicomania: um analisador epistémico. In *Análise Psicológica*, 4 (II); 1982.

de controlo formal) sobre as pessoas envolvidas, respondendo às questões que lhes forem suscitadas, tendo em vista a explicação dos comportamentos assumidos.

Ínsito em cada regra jurídica que estipula a obrigatoriedade de uma conduta ou que interdita e pune outra, existe um modelo comportamental em face do qual as realidades transgressivas podem ser objeto de censura jurídica; mas estas, para se tornarem objeto da crítica judicial, têm de ser comparadas com esse modelo instituído, o que pressupõe a análise, a dissecação, o exame dos atos cometidos – como Foucault (1975)²¹ referia. Este exame deve incidir sobre a atitude, avaliando-a nos seus efeitos, mas também na sua génese, na etiologia do desvio, o que reclama uma análise integrada entre o sujeito e a ação – ou seja, exige uma apreciação valorativa clínica, porque recai sobre o ator social que a protagoniza (Debuyst, 1986)²² e sobre o cenário (a eco temporalidade) em que acontece. Para a cabal realização do exame é muitas vezes expectável, e desejável, o concurso de disciplinas científicas ou técnicas que garantam a melhor criação ou aplicação das leis (KAPARDIS, 1999; RODRÍGUEZ, 2000; URRÁ, 2002).²³

A informação veiculada junto de qualquer dispositivo, tribunais incluídos, é suscetível de transformação, pela justaposição entre o saber normativo vigente (normas jurídicas), o saber endógeno desse mesmo dispositivo e o acervo de conhecimento técnico ou científico que lhe é carreado, funcionando este como fator extrínseco. Aplica-se aqui, de certo modo, a lei de Lavoisier: nenhum saber se cria nem se perde, transforma-se, destarte contribuindo para a configuração do dispositivo e para a singularização das normas que tem lugar no ato de julgar.

Desenvolve-se, pois, a intercomunicação entre dois centros de Poder: o legislativo e o aplicativo, cabendo a este a dimanação da decisão judiciária, fundada na produção normativa daquele; todavia, antes desse momento decorre um processo que contém várias interações discursivas entre esses atores, que se alarga aos intervenientes processuais diretos (partes, testemunhas...) e indiretos

²¹ *Op. cit.*

²² Christian DEBUYST; Representação da justiça e reacção social. In *Análise Psicológica*, IV; Instituto Superior de Psicologia Aplicada; 1986.

²³ Andreas KAPARDIS; *Psychology and law. A critical introduction*; Cambridge University Press; Inglaterra; 1999.

Enrique RODRÍGUEZ; *Psicología Forense y tratamiento jurídico-legal de la discapacidad*; Edisofer, s.l; Madrid; 2000.

Op. cit.

(opinião pública, *media*, nos casos criminais, em particular), assente na partilha de informação.

A Psicologia Forense e a Psicologia Criminal

A Psicologia faz-se, então, à semelhança de outras áreas do conhecimento, ciência intercontributiva do Direito e da justiça: *intercontributiva* por rejeição do conceito de ciência auxiliar – noção ancilosada e redutora, hoje desprovida de sentido, como tivemos já oportunidade de explicar em outros textos (1999, 2001). Trata-se, pois, de tornar operativa a cooperação transdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, potenciando a colaboração entre os atores judiciais (magistrados, advogados) e os psicólogos forenses.

FERRI,²⁴ em 1925, advogava a colaboração institucional, proclamando ser absurdo o conhecimento enciclopédico que se esperava dos aplicadores da lei e que reputava incompatível com a divisão do trabalho. Esta asserção assume, no tempo presente, maior acuidade, em presença da especialização que, crescentemente, se faz sentir nos meandros judiciais. Advogados e magistrados são convocados à tomada de decisão ou à defesa de questões controvertidas cada vez mais rigorosas, técnicas e que obrigam a abordagens científicas várias. O que parece aconselhar a cooperação entre os profissionais do foro, abrindo-se aqui espaço para que os psicólogos forenses e os técnicos de intervenção jus psicológica sejam também considerados profissionais forenses, compartilhando com magistrados e advogados as aptidões e competências técnico-científicas especializadas que possuem.

Chegados a este ponto, cabe questionar: o que é a Psicologia Forense? Qual o seu objeto e qual a metodologia aplicável? Haverá uma Psicologia Forense e, colateralmente, a Psicologia Criminal, a Psicologia Jurídica, a Psicologia Judiciária, a Psicologia Legal... numa sucessão de termos que desafia a capacidade criativa? E – questão decorrente das anteriores – quem pode (e deve) exercer profissionalmente a Psicologia Forense? Qualquer psicólogo, por exemplo de clínica ou da educação? E poderá o forense assegurar terapêuticas e trabalhar nos recursos humanos de uma multinacional?

A Psicologia Forense é o segmento do saber psicológico que se ocupa das questões colocadas pela justiça, tornando-se tributária da gestão disciplinar que pelo Direito é efetivada, competindo-lhe aceder aos atores sociais que povoam o *campus* judiciário, enquanto partes, mas também nas demais qualidades em que

²⁴ Enrico FERRI; *Discursos de defesa (Defesas penais)*; Arménio Amado; Coimbra; s/d.

estiverem investidos; isto é: a Psicologia Forense abarca o trabalho desenvolvido em qualquer ramo do Direito e em qualquer jurisdição – a sua noção é, pois, muito ampla e abrangente, não se confinando apenas a um domínio do jurídico. Visa alcançar os indivíduos presentes no circuito judicial, pretendendo conhecê-los a partir das suas discursividades e comportamentos, de molde a obter informação sobre as personalidades desses sujeitos. Para tanto, deve ter como intuito a captação-assimilação das mensagens por aqueles produzidas (a discursividade, cumulando a comunicação verbal – CV – com a não-verbal - CNV), descodificando-as, isto é, decifrando-as, de maneira a adquirir a compreensão dos atos que fazem parte da situação judicial, explicando-os, bem como os autores dos mesmos, aos aplicadores. O psicólogo forense deve ter acesso à comunicação feita junto dos dispositivos formais de controlo social, sendo que o conceito comunicação deve ser entendido como meio de transmissão de informação entre vários elementos, o que, sob o prisma social, equivale a

«[...] um processo pelo qual os congéneres interagem, no quadro de objectivos de sobrevivência do grupo, por meio de sinais mais ou menos específicos.

«O processo de comunicação realiza-se sempre num episódio comportamental: um acto (desencadeador), produzido por um membro do grupo, leva a uma modificação de comportamento por parte de um congénere» (BRONCKART, 2001, pp.156-157).²⁵

A comunicação, como é consabido, pode desenvolver-se de forma verbal e não-verbal, sendo relevante para o psicólogo forense a captação de ambas as dimensões, que coexistem e se complementam (RODRIGUES, 2008; LOURO, 2005).²⁶

A CNV é, como refere PERAYA (2001),²⁷ uma linguagem em sentido estrito, com frequência esclarecedora, que adquire interesse acrescido nos interrogatórios feitos em tribunal ou junto de outros dispositivos (polícias, entre outros).

Na CV sobressai o discurso, que se pode considerar como um conjunto ordenado e coerente de enunciados e proposições (MIAILLE, 1979),²⁸ mediante o qual o emissor verbaliza as suas crenças, representações e expectativas sobre deter-

²⁵ J.-P. BRONCKART; *Comunicação*. In Doron Roland E Parot Françoise. (Eds.), *Dicionário de Psicologia*; Climepsi; Lisboa; 2001.

²⁶ Isabel RODRIGUES; *O corpo e a fala*; Fundação Calouste Gulbenkian; Lisboa; 2008. Maria LOURO; *Comunicação discursiva entre actores judiciais – Estudo da Psicologia das Motivações Ajurídicas*; (no prelo); 2005.

²⁷ D. PERAYA; *Comunicação não-verbal*. In Doron Roland E Parot Françoise (Eds.), *Dicionário de Psicologia*; Climepsi; Lisboa; 2001.

²⁸ Michel MIAILLE; *Uma introdução crítica ao Direito*; Moraes Editores; Lisboa; 1979.

minado(s) objeto(s); existe um objetivo concreto do discurso, que pressupõe uma finalidade da emissão: a sua produção ocorre em determinado cenário e contexto – o que remete, novamente, para a importância da eco temporalidade – e numa rede complexa de determinações de índole social, política, ideológica, cultural, psicológica, económica e de interesses do sujeito (ADAM, 2001).²⁹

Porém, o discurso tem uma racionalidade, uma lógica – por outras palavras, uma razão pela qual se pronuncia, e uma organização interna, que se pressupõe coerente: é o que designamos como intradiscurso, colocando o acento tónico na necessidade de se interpretar o discurso, desconstruindo-o, devendo o técnico que intervém em sede judicial (psicólogo ou jurista) procurar captar os elementos de fronteira entre o discurso e o intradiscurso. Mas deve também prestar atenção aos ditos (=verbalizados); aos não-ditos (o que o sujeito não profere, podendo tal acontecer por razões irrelevantes, pelo menos na lógica do emissor); aos interditos (=aquilo que o sujeito não diz porque considera que não pode – ou não deve – dizer, sendo função do psicólogo captar a razão dessa omissão); aos entreditos, o que o emissor não verbaliza diretamente, ainda que possa deixar pontas soltas, de molde a que o recetor as recolha e religue, tendo este elemento, frequentemente, o intuito de afetar terceiros); e aos sobreditos, ou seja: o que o emissor repete diversas vezes, cabendo ao técnico de Psicologia compreender as razões da insistência, que podem ser várias, por exemplo a vontade de sublinhar determinada afirmação, ou ser apenas um estilo de fala, sem qualquer outro significado (POIARES, 2008b).³⁰

A Psicologia Forense é, portanto, uma grelha de leitura das personalidades e comportamentos das pessoas inseridas na rede judicial, visando explicar ao tribunal o que resultar dessa abordagem técnico-científica. Leitura complementar da que é elaborada pela justiça, mas tendo em conta os pressupostos em que esta intervém, o que impõe que os psicólogos tenham conhecimentos de Direito e do funcionamento do sistema judicial bastantes para compreenderem os terrenos em que se movem. Desempenhando as funções em contexto de justiça, o psicólogo realiza as tarefas que lhe são atribuídas com base na Psicologia instituída para a intervenção no foro, levando ao processo o resultado do conhecimento científico aplicado à situação jurídica, neles se destacando o ator sobre o qual realizou a intervenção. A situação interessa-lhe como enquadramento que

²⁹ J. ADAM; *Discurso*. In Doron Roland E Parot Françoise (Eds.), *Dicionário de Psicologia*; Climepsi; Lisboa; 2001.

³⁰ Carlos POIARES; *A gramática das rupturas ou Já gastámos as palavras pela rua, meu amor*; Conferência proferida no IV Congresso Internacional de Psicologia Forense e da Exclusão Social – Rupturas de Vida; Universidade Lusófona (Texto não publicado); Lisboa; 2008.

permite conhecer o indivíduo e captar as dinâmicas que conduziram à transgressão.

Com frequência, é pedido ao psicólogo que avalie o sujeito, arguido ou vítima, se se estiver na jurisdição criminal, ou parte, se o processo não incidir na área penal. Esta avaliação não é, nem pode ser, uma avaliação de cariz clínico, pois deve observar as necessidades de obtenção de informação sobre as questões solicitadas pelo tribunal ou pelos advogados. O psicólogo forense não é um clínico noutra contexto, antes tem de pautar a atividade pelos objetivos assinalados no pedido de avaliação, sendo certo que também no que tange aos objetivos dessa avaliação e a aspetos de natureza ético-deontológica existem regras específicas que não se coadunam com as práticas em outras vertentes do saber psicológico.

Retomando a questão da denominação deste ramo: a expressão Psicologia Forense corresponde, porventura, à designação que, na atualidade, faz mais sentido, dada a sua abrangência, em especial quando colocada em paralelo com a Psicologia Criminal, a qual possui um objeto circunscrito aos atores do processo de criminalização, em qualquer das suas fases, embora os níveis secundário (aplicação da lei) e terciário (execução da pena e reinserção social) sejam os mais recorrentes nas solicitações endereçadas aos psicólogos, uma vez que ainda não existe, entre nós, a prática de o Poder solicitar a intervenção psicoforense na fase ante primária da produção normativa, ao contrário do que se verifica em outros países. Ora, a Psicologia Criminal destriça-se da Psicologia Forense, como vimos, por uma redução de objeto, que se confina ao segmento criminal da justiça. Desta maneira, poder-se-á considerar a Psicologia Criminal uma grelha de leitura, interpretação e explicação dos sujeitos em trânsito pela justiça penal e em confronto com as instâncias e dispositivos criminais, das suas personalidades e comportamentos, procurando entender a ligação entre pessoa e ato incriminado e avaliar o risco de recidiva criminal, de molde a poder fornecer ao julgador uma visão radioscópica do sujeito que lhe permita uma escolha de medida penal adequada à melhor reinserção do acusado, conforme determina a lei. Captar e explicar as invisibilidades, como acentuou FRANCK,³¹ traduz a função primordial dos psicólogos quando atuam na justiça. Este ramo é, pois, próximo do Direito Penal, embora não seja um capítulo nem um *protetorado* do mesmo, situando-se numa posição equivalente à da Criminologia, cujo objeto incide em questões também trabalhadas pelo Direito, dispondo, no entanto, de autonomia face ao jurídico. Nesta conformidade, a Psicologia Criminal, parte do todo que a Psicologia é, situa-se no plano de cooperação com a justiça criminal, mas sendo autónoma em relação ao Direito.

³¹ Robert FRANCK; *Significação social da psicologia. III- Porque se pratica a psicologia clínica?* In *Análise Psicológica*; III; Instituto Superior de Psicologia Aplicada; 1983.

Quanto às denominações que decorrem da limitação de objeto, como é o caso da Psicologia Carceral, da Psicologia da Polícia, ou da Psicologia do Testemunho, cumpre referir que, no que a esta toca, começou por representar o cerne primordial da Psicologia na justiça, preenchendo a quase totalidade das preocupações dos juristas e psicólogos, bem como de diversas obras editadas desde os finais do século XIX e até aos anos 1930. Assim, temos que, por um lado, as designações podem ter origem em tradições firmadas em alguns países - o caso da Psicologia Jurídica em Espanha e na América Latina -, mas, por outro lado, podem ter elegido a denominação em função do objeto específico e dos intuitos de especialização assinalados a uma determinada vertente desta ciência. Frequentemente, alguns textos sobre a Psicologia em espaço judicial utilizam em sinonímia diversos termos a que fizemos referência (Psicologia Forense, Jurídica, Criminal, da Justiça, Legal), o que se compreende numa perspetiva simplificadora, embora não corresponda a uma lógica científica.

Há autores que desenvolvem esta temática partindo da articulação dos conceitos Psicologia e Direito, o que torna mais esclarecida a essência do problema (RODRÍGUEZ, 2000; KAPARDIS, 1999; BLACKBURN, 2006; MACHADO & GONÇALVES, 2005; CLEMENTE, 1998; ARCE, 2005; FONSECA, 2006; GARRIDO, MASIP & HERRERO, 2006; URRÁ, 2002; CARPINTERO, 2006).³² Todavia, o cerne da questão não reside na terminologia, que será talvez o menos importante, mas no facto de se epicentrar a Psicologia Forense ora mais próxima da ação dos juristas ora mais perto do trabalho dos psicólogos: por vezes, concebe-se este ramo psicológico como uma espécie do Direito, em regra do Direito Penal, como se de um núcleo jurídico se tratasse, como vimos - o que também aparece no que respeita à Criminologia; outras vezes - e com acerto -, entende-se que é parte da Psicologia, ocupando-se das funções, circuitos, atores e cenários de justiça. A Psicologia Forense corresponde a uma di-

³² *Op. cit.*

Andreas KAPARDIS; *Psychology and law. A critical introduction*; Cambridge University Press; Inglaterra; 1999.

Miguel CLEMENTE; *Psicología...¿jurídica? A modo de introducción*. In *Fundamentos de la Psicología Jurídica*; Pirâmide; Madrid; 1998.

Ramon ARCE; *La construcción de la psicología jurídica en europa y su estatus actual*. In Rui Gonçalves & Carla Machado; *Psicologia Forense*; Coimbra: Quarteto; 2005.

António Carlos FONSECA, Mário SIMÕES, & Maria PINHO; *Psicologia Forense*; Coimbra: Edições Almedina; 2005.

Eugenio MATÍN, Jaume PALLEJÁ, & Maria HERRERO; *Psicología Jurídica*; Pearson-Prentice Hall; Madrid; 2006.

Op. cit.

Heliodoro CAPELL; *Breve história de la psicología jurídica*; In E. Garrido, Masip, & Maria Herrero (Coords.), *Psicología Jurídica*; Pearson Prentice Hall; Madrid; 2006.

menção das ciências psicológicas e não a um complemento do Direito; tratando-se de um saber que coopera com o jurídico, não perde a inserção histórica e epistemológica na Psicologia de que faz parte integrante. A Psicologia Forense é o conjunto de todas as disciplinas psicológicas que se ocupam da justiça, dividindo-se – e especializando-se – em realidades de menor dimensão, a cada uma se atribuindo um objeto particular. Cumulativamente, a Psicologia Forense tem como objeto a ação desenvolvida pelos psicólogos em contexto jurídico e judicial fora da valência criminal, o que abrange diversas áreas da justiça e ramos do Direito (família, menores, incapacidades, responsabilidade civil, obrigação de indemnização, dentre outras); com efeito, em qualquer domínio cometido ao judicial podem detetar-se necessidades interventivas da Psicologia: basta pensar que uma impugnação de testamento pode suscitar a realização de uma autópsia psicológica, o mesmo podendo ter lugar em ações cíveis movidas por ou contra seguradoras quando está em causa a pré-existência de doenças à data de celebração do contrato de seguro de vida ou a invocação de suicídios em situações em que a análise diferencial da causa de morte se apresenta duvidosa.

Aqui se enquadra um constructo a que aludiremos neste estudo, que resolve, pelo menos parcialmente, o assunto: referimo-nos ao conceito de intervenção jus psicológica, que apresentámos em 1996 (POIARES, 1998).³³

Efetivamente, existe acentuada concomitância entre a Psicologia e o Direito, como vimos, sendo crucial a articulação de ambas as classes profissionais para o trabalho forense, salvaguardando-se a autonomia dos dois saberes e, de modo muito particular, das atribuições e dos estatutos funcionais dos respetivos operadores. Da vasta literatura existente sobre o tema, que recenseámos sumariamente, destacaremos apenas duas noções de três autores, que se afiguram verdadeiramente clarificadoras: HAWARD (1964),³⁴ segundo o qual «os dois [o Direito e a Psicologia] vêem-se envolvidos no intento de controlar o comportamento»; e ELLISON & BUCKHOUT (1981), que afirmaram: «Psicología y ley comparten un mismo punto de vista: las dos se preocupan por comprender, predecir y regular la conducta humana» (GARRIDO, MASIP, & HERRERO, 2006, p.7).³⁵

Toda esta problemática constitui aspeto importante no contexto da legitimação epistemológica da Psicologia Forense, radicando nas convergências e divergências entre o Direito, a sua vertente operativa, a justiça, e a Psicologia. Esta matéria é, por si só, um dos capítulos mais densos da Psicologia Forense, cabendo

³³ Carlos POIARES; *Análise psicocriminal das drogas – O discurso do Legislador*; ELCLA; Porto, 1998.

³⁴ *Op. cit.*

³⁵ *Op. cit.*

realçar a elaboração por GARRIDO, MASIP, & HERRERO (2006, p. 19)³⁶ de uma tabela destrinchadora de ambas as valências de análise e valoração dos comportamentos. Todavia, esta questão não se enquadra diretamente naquilo que constitui a economia deste escrito, pelo que nos limitamos a referenciar a principal abordagem teórica da questão.

A Psicologia Forense pretende cientificar, em termos psicológicos, a construção e aplicação do Direito, munindo-se, para o efeito, de conceitos, constructos teóricos e instrumentos psicológicos, podendo considerar-se que a sua nascença resultou, em grande parte, de apelos endereçados pelos profissionais do foro no sentido de aperfeiçoar a interpretação e compreensão das condutas e dos seus autores, promovendo também um mais adequado uso judiciário do Direito ou, pelo menos, em alguns dos seus ramos. Curiosamente – ou talvez não – a Psicologia Forense resultou, em boa medida, do esforço técnico-científico de juristas, por exemplo GROSS (1898), autor de um manual de Psicologia Criminal, ALTAVILLA (1925-1981), que publicou a obra mais divulgada sobre o tema (*Psicologia judiciária*, 1925, em dois volumes, reeditada durante vários anos, até à morte do autor) e FERRI que, em vários estudos e livros, foi contribuinte de uma rede científica ao serviço do Direito, integrando a Sociologia e a Psicologia. De certa maneira, como já referimos, a Psicologia Forense nasceu da ação e da investigação de operadores de justiça, que a projetaram e ergueram as suas pedras fundadoras. Algumas temáticas nas quais os juristas e os psicólogos de agora parecem revelar dificuldades em entender a existência de um registo comum foram já abordadas, no século XIX, numa perspetiva enquadrável no que vimos designando por intervenção jus psicológica: referimo-nos, por exemplo, a ZITELMAN (1879), autor de uma obra intitulada *O erro e a relação jurídica: uma investigação jurídico-psicológica*. Paralelamente, alguns pioneiros da Psicologia dedicaram-se também à área forense, priorizando a ótica experimental: STERN (1903), BINET (1905), considerado o pai dos instrumentos psicológicos de avaliação da inteligência, e mesmo FREUD (1906), sendo que os dois primeiros desenvolveram pesquisa em Psicologia do Testemunho, particularmente no campo da sugestibilidade (URRA, 2002; PESSOA, 1931).³⁷

Destaque-se um aspeto de primeira importância para a análise da relacionalidade entre Direito e Psicologia: o depoimento judicial, que colocou desde sempre o problema da mentira em sede testemunhal, entidade perturbadora e fonte de entropia do sistema, como o demonstrou, em tempos mais recentes, FLORIOT

³⁶ *Op. cit.*

³⁷ *Op. cit.*

Alberto PESSOA; *A prova testemunhal – Estudo da Psicologia Judiciária*; Coimbra: Imprensa da Universidade; 1931.

(1972).³⁸ Poderá considerar-se, por isso, que a Psicologia do Testemunho foi o embrião da análise psicoforense devido à dicotomia verdade-mentira, pondo em evidência o binómio credibilidade e fiabilidade das testemunhas; assistiu-se, pois, à convocação dos processos básicos (sensação, atenção, percepção, memória) e seus mecanismos, recorrendo-se à ciência para a indagação de algumas componentes que eram idóneas ao enviesamento dos depoimentos – por exemplo, a sugestionabilidade – o que permitiu que o Direito contemplasse fatores de relevo no concernente às práticas de realização de instâncias de interrogatório. Com a Psicologia, entendeu-se que nem sempre a mentira é consciente e que nem sempre quem a profere está a querer ludibriar a justiça.

Contemporaneamente, a Psicologia Forense tem visto ampliado o espaço que lhe compete, densificando-se. A avaliação, por exemplo, é reveladora dessa densificação, tendo-se tornado prática fundamental em inúmeros processos judiciais, preenchendo o escopo central que lhe assiste: o conhecimento do sujeito, permitindo que a fase de *conhecer* anteceda a de *decidir*. Necessidade maior de quem administra a justiça, abrange não apenas os casos criminais, mas também – e não raramente – o Direito de Família e de Menores (ações de regulação da responsabilidade parental, ruturas da conjugalidade e, principalmente, da parentalidade, processos de adoção, para além da vitimização afetiva, atingindo idosos, cônjuges e equiparados, menores, bem como na área específica das transgressionalidades praticadas por menores); no âmbito do Direito Civil (incapacidades, acidental incluída; invalidades negociais; responsabilidade civil, com realce para os danos não patrimoniais; avaliação da vontade no negócio jurídico; regras testamentárias, onde a autópsia psicológica pode desempenhar relevante papel, como já fizemos alusão; no domínio da distinção entre comportamento doloso e meramente negligente; em relação aos atos preparatórios dos contratos e na correlativa responsabilidade contratual, eis alguns possíveis exemplos); na sinistralidade rodoviária (desde a avaliação da capacidade do condutor à aplicação de medidas inibitórias da condução); no Direito do Trabalho (sinistros laborais e doenças profissionais); no domínio das mediações (de conflitos, familiar); na aplicação do Direito quando em presença de comportamentos aditivos, com e sem substância; e, como já referimos, no contexto testemunhal, sendo transversal a todas as sedes processuais.

Estas vertentes reclamam, muitas vezes, como imprescindível, a avaliação psicológica, a qual deve ser realizada segundo uma metodologia específica e de acordo com regras próprias, que diferem das metodologias da Psicologia Clíni-

³⁸ René FLORIOT; *Erros Judiciários*; Círculo de Leitores; Lisboa; 1972.

ca. Acresce que, como refere FONSECA (2006),³⁹ considera-se muitas vezes que psicólogo é classificado como forense pelo lugar onde trabalha e pelas tarefas que executa, o que conduziu à ideia, destituída de fundamento e de legitimação, de que qualquer psicólogo poderá operar em âmbito de justiça. Ora, o exercício psicoforense não é reconduzível a uma noção obsoleta em que o cenário qualifica o profissional, desde logo porque existe formação académica específica, nesta como nas demais áreas, pelo que não tem sentido convocar um psicólogo não forense nos domínios judiciais. O psicólogo forense distingue-se dos colegas de outras valências pelo saber-fazer e pela capacidade de intervir em contextos para que recebeu formação especializada; não lhe basta conhecer alguns conceitos relativos ao sistema judiciário: tem de dominar o funcionamento desse aparelho e as normas que governam a sua intervenção. Naturalmente que só se concebe o trabalho do psicólogo forense enquanto conhecedor dos principais aspetos da engenharia jurídica e da arquitetura judiciária, cumulando o seu saber psicológico com esse conhecimento. Por outro lado, a finalidade do trabalho clínico é substancialmente diferente da que assiste ao psicólogo forense, na medida em que aquele erige como objetivos a ajuda e o apoio terapêutico a pessoas em crise e sofrimento, sendo que a avaliação que realiza é de natureza clínica, procurando corresponder às necessidades terapêuticas, ao passo que o psicólogo forense visa captar as diversas dimensões do sujeito e tenta enquadrá-lo no contexto do(s) ato(s) que realizou ou sofreu, destinando-se essa informação a contribuir para uma abordagem judicial e, eventualmente, para servir de suporte à função de aplicação da lei. Acrescem as regras ético-deontológicas, também diferentes, pois o dever de sigilo tem particularidades no que se reporta à prática psicoforense. Como afirmámos em outros momentos, a Psicologia Forense não é uma qualquer área revisitada. FONSECA (2006)⁴⁰ explica:

«Não admira, por isso, que uma imagem ainda bastante generalizada da psicologia forense, seja a da psicologia clínica aplicada aos indivíduos com graves problemas de comportamento anti-social, designadamente com vista ao diagnóstico, ao prognóstico e à terapia. Todavia, essa concepção da psicologia forense já não parece reflectir, de modo adequado, o que se passa actualmente nesta área de pesquisa e de intervenção. De facto, se muitos psicólogos continuam a ser solicitados para tarefas de

³⁹ António FONSECA; *Psicologia forense: uma breve introdução*. In António Castro FONSECA, Mário SIMÕES, & Maria PINTO (Eds.), *Psicologia Forense*; Edições Almedina; Coimbra; pp. 3-23; 2006.

⁴⁰ António Castro FONSECA; *Psicologia forense: uma breve introdução*. In António Castro FONSECA, Mário SIMÕES, & Maria PINTO, *Psicologia Forense*; Edições Almedina; Coimbra; 2006; pp. 7.

natureza clínica, diversos outros, nesse mesmo sistema, são chamados para tarefas de natureza inteiramente diferente.» (FONSECA, 2006, p. 7)

E, mais adiante, o mesmo autor continua o desenvolvimento deste raciocínio, afirmando:

«Estas e várias outras matérias dificilmente poderão ser consideradas como específicas ou exclusivas da psicologia clínica, nos termos em que esta é tradicionalmente entendida. Aliás, quando se analisa a evolução da psicologia forense na Europa, constata-se que ela teve origem na investigação empírica e/ou laboratorial (Bartol, 1999, p. 7), designadamente no estudo do testemunho e da memória ou da sugestão. Igualmente interessante é verificar que estas continuam a ser as áreas da psicologia forense em que, nos últimos anos, se têm registado avanços significativos e mais seguros» (FONSECA, 2006, p. 8).

Psicologia Forense e intervenção jus psicológica

A intervenção jus psicológica consiste, em simultâneo, num objeto especulativo e num conceito operativo – ou seja: a vertente epistemológica e a de ação/intervenção, interligadas, vivendo num registo de cooperação permanente. Este constructo resulta da partilha de informação entre o jurídico e a Psicologia, do espaço de intercomunicação entre ambos existente, da confluência que emerge das necessidades sociais. Nesta conformidade, o saber do Direito não só convoca diferentes segmentos científicos, como os toca, apelando também aos profissionais da Psicologia, aos quais são requeridas explicações, que têm de arrancar de um plano onde o jurídico e o ajurídico concorrem. Nestes termos, o Direito estimula a reflexão científica de psicólogos que, por sua vez, pode constituir-se em fator precipitante da mudança de comportamento dos atores do Direito – especialmente legislador e aplicadores. Essa ponderação acaba também por incluir na agenda e nos recursos que os psicólogos vão afetar ao trabalho que desenvolvem parte da informação que lhes é oferecida pelo Direito, o que potencia a miscigenação entre o jurídico e o psicológico. Assim, vem-se assistindo a planos confluentes definidos entre o Direito/justiça e, por exemplo, a Economia, a Sociologia, a Medicina, a Psicologia. Algumas destas hibridações possuem já uma longa tradição, como acontece com a Medicina Legal e, embora mais recente, com a Psiquiatria Forense; a análise económica do jurídico e a análise jurídica do económico materializam um amplo conjunto de preocupações de economistas e de juristas; a Sociologia há muito que estuda os fenómenos jurídicos, o que levou ao surgimento da Sociologia Jurídica (CAR-

BONNIER, 1979; LÉVY-BRUHL, 1997).⁴¹ Ora, emergem constantemente novos territórios do Direito, para utilizar a expressão de GONÇALVES & GUIBENTIF (2008),⁴² sendo exato que, como defendem aqueles autores, é «a geografia do direito [que] está em mudança»; e, em simultâneo, constata-se que a própria cartografia jurídica tem sofrido alterações de vulto.

A intervenção jus psicológica emergiu com identidade de razões e consiste na penetração do discurso, do saber, das práticas e técnicas, e das metodologias psicológicas nos territórios jurídico-judiciais, abrangendo quer o trabalho desenvolvido junto dos dispositivos formais de controlo social (polícias, tribunais, comissões para a dissuasão da toxicodependência, comissões de proteção de crianças e jovens em risco, serviços prisionais e de reinserção social...), quer no âmbito jurídico mas ainda não judicializado, como acontece no trabalho que se realiza com advogados antes da entrada do litígio na esfera judiciária; por outro lado, a leitura, descodificação, compreensão e explicação das mensagens dos atores sociais presentes no processo de criminalização constituem ainda uma fase da intervenção jus psicológica, englobando a captação de discursividades e atos desses operadores. Esta intervenção pode ocorrer em qualquer jurisdição e observará sempre as mesmas regras e, em especial, a integração entre o jurídico e o psicológico.

Esta é a vertente operativa da intervenção jus psicológica, assente no conhecimento dos pressupostos psicológicos e também no domínio da lógica jurídica. Com efeito, um psicólogo para estar apto a trabalhar neste terreno necessita de conhecer o sistema judiciário de forma detalhada, bem como o *modus operandi* daqueles que aí realizam serviço; por outras palavras, carece de conhecimentos, entre outras matérias, de psicopatologia e de avaliação psicológica, porém, de modo particular, sobre como disponibilizar estes recursos à justiça, quando o efetivar e que metodologia observar; precisa de dominar os métodos e instrumentos de avaliação; mas, do mesmo passo, deve estar preparado para saber quando e como os utilizar. Paralelamente, o psicólogo forense desenvolve atividade na prevenção primária das situações, comportamentos ou circunstâncias de risco, envolvendo-se em programas de prevenção da criminalidade, preferencialmente em parceria com criminólogos e educadores, ou de promoção da inclusão junto de populações que estiveram em trânsito pela justiça, particularmente as que conheceram o regime reclusivo, incluindo os transgressores que estiveram a cumprir medidas em centros educativos.

⁴¹ Jean CABONNIER; *Sociologia Jurídica*; Livraria Almedina; Coimbra; 1979.

Henri LÉVY-BRUHL; *Sociologia do Direito*; Martins Fontes; São Paulo; 1997.

⁴² Maria Eduarda GONÇALVES & Pierre GUIBENTIF; *Novos territórios do Direito – europeização, globalização e transformação da regulação jurídica*; Principia; S. João do Estoril; 2008.

Metodologicamente, alicerça-se em quatro momentos: (i) a captação dos comportamentos e dos atores que os protagonizaram: aceder ao invisível a partir do visível, como frisou FRANCK; (ii) a descodificação da informação alcançada na fase antecedente; (iii) a compreensão: exercício intelectual que os intervenientes realizam sobre o caso e o sujeito, servindo esta etapa para que os técnicos confirmem ou infirmem as conclusões a que chegaram em (ii); e, (iv) a explicação, traduzida na construção do relatório a apresentar às instâncias de justiça.

A intervenção jus psicológica, situando-se no âmbito do objeto da Psicologia Forense, pressupõe uma maior dialogicidade entre os operadores jurídicos e os técnicos que a realizam, utilizando de preferência uma linguagem comum, bem como o domínio rigoroso das regras processuais por parte dos psicólogos, *maxime* das que fixam o tempo e o modo da intervenção extrajudicial. Concomitantemente, potencia uma outra visão, que não é apenas a da contribuição da Psicologia na justiça, mas a da justaposição entre os saberes do jurídico e psicológico. Trata-se, afinal, de levar a Psicologia a intervir num território que não lhe pertence, mas onde é requerida, preenchendo o *puzzle* judiciário com outras maneiras de observar as pessoas, diagnosticar e antecipar efeitos possíveis de medidas a aplicar.

Naturalmente que a área privilegiada da intervenção jus psicológica corresponde à aplicação da lei, seja nos tribunais criminais, onde assume maior pregnância, seja nos tribunais de família ou cíveis – cuja densidade tem vindo a ser incrementada por pedidos de juízes e advogados; mas também em juízos de prognose, por exemplo na execução da pena e nos projetos de reinserção social e na avaliação de riscos, sem esquecer a justiça juvenil, fortemente apelativa a esta contribuição.

A intervenção jus psicológica traduz, no fundamental, o trabalho dos psicólogos forenses nas alamedas da justiça, evidenciando a cooperação destes com os juristas, tendo como objetivo as pessoas que percorrem a trajetória judicial onde o litígio se desenrola. A função que lhe cabe pode sintetizar-se na intercontribuição com o sistema de justiça, pretendendo tornar-se tributária da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

A justiça do século XXI precisa da Psicologia Forense e da comunicação permanente entre psicólogos e atores judiciários - porque o seu principal objetivo reside na defesa dos direitos fundamentais de todos e na promoção da cidadania.